

**PRONÚNCIA EM CO-AUTORIA.** Necessidade de especificar o juiz a conduta de cada co-autor no fato delituoso. Decretação de nulidade não oportuna, entretanto, quando não houver prejuízo ao Ministério Público na elaboração dos respectivos libelos e ao debate do caso criminal em plenário.

**Pedro Montenegro Barbosa**  
Promotor Público, Assessor

1. Tem inteira razão o zeloso Órgão do Ministério Público quando aponta, em suas razões, os inegáveis vícios da sentença de pronúncia de fls. Na verdade, lançada com grande laconismo, aquela peça de destacada relevância e que deverá traçar os rumos para o libelo e, posteriormente, para a formulação dos quesitos no plenário do Júri, apresenta-se, no caso em tela, obscura e indefinida no apreciar a atividade delituosa dos réus.

O digno magistrado que a prolatou limitou-se a fazer um rápido e impreciso resumo das duas versões antagônicas desenhadas na instrução criminal, especialmente no que concerne às posições dos réus Altamir dos Santos e Alfeu Flores. Mas não examina mais detidamente e nem se decide por qualquer delas. Empareda-se na cinzenta penumbra da indefinição, sem destacar as diferentes ações dos comparsas do homicídio e das lesões corporais. Nem sequer — como bem acentua o Dr. Promotor — menciona as inarredáveis implicações dos diversos réus na concorrência para o delito de lesões em Jair, limitando-se, apenas, em enquadrá-los todos no art. 121 combinado com o art. 25 do C. Penal.

2. Não obedece, assim, a pronúncia aos imperativos legais previstos no art. 408 do C. de Proc. Penal, pois nem sequer externa a motivação do convencimento do juiz para chegar à decisão a que chegou.

Tal sentença era de ser anulada diante dos vícios fundamentais que a invalidam. No entanto, face à complicada sistemática que disciplina a matéria das nulidades em nosso atual Código de Processo Penal fica-se em dúvida se seria ainda viável e oportuna a declaração de tal nulidade.

Se se examinar a arguição dessa nulidade, levantada pelo apelante, à luz do disposto no item IV do art. 564 do C. P. P., poder-se-ia admiti-la. Ponderadas, entretanto, as disposições dos arts. 563, 566 e 572, itens II e III, do C. P. C. poder-se-á admitir que, no caso em foco, não é de ser declarada tal nulidade, uma vez que o Órgão do Ministério Público pode articular, livremente, os libelos de acordo com o seu entendimento e conveniência e é de se ter que as lacunas da pronúncia nenhum prejuízo trouxeram ao amplo debate da causa no plenário de julgamento, não tendo, por isso mesmo, influído na apuração da verdade substancial. E, de outro lado, se se levar em conta o tácito aceiteamento da pronúncia pelo Dr. Promotor Público, que contra ela não se insurgiu, oportunamente, tanto que, resignadamente, articulou os libelos e partiu para o debate da causa em plenário, (item III, do art. 572). — encontraremos mais um motivo para não acolher a arguição de nulidade levantada.

3. Quanto ao mérito, entretanto, subscrevo o entendimento do nobre Dr. Promotor Público apelante. A versão dos fatos trazida por JAIR JESUS SILVA AVILA é a mais consentânea com os demais elementos do contexto probatório.

As revelações de Jair se casam, perfeitamente, com as constatações do auto de necrópsia de fls. e com o auto de apreensão de fls. dos autos — quando refere que José Aldemar recebeu duas facadas de Alfeu Flores e que foram apenas dois tiros os que foram desfechados pela vítima. Tal versão, como se vê, se harmoniza com elementos de convicção objetivos, constantes do processo. O que não acontece com a versão trazida por Altamir que, além de ser contraditória em si mesma (fls.), discrepa com os demais elementos probatórios colhidos no processo.

O que ocorre — e isso se torna evidente — é que não convém ao réu Altamir a versão trazida por Jair, que vem afastar a admissibilidade da tese de legítima defesa por ele forjada. E todo o empenho dos réus, por isso mesmo, está em desfazer tal versão que coloca Altamir e Alfeu Flores em posição indefensável diante do homicídio por eles perpetrado.

O que é certo é no momento do conflito se confrontavam Altamir, Imeran, Alfeu e Ruy com os dois irmãos apenas — José

Aldemar e Jair (que chegou ao ouvir os tiros). E tanto Alfeu como Ruy não negam essa realidade, como se pode ver de seus depoimentos. Tudo indica que Ruy não chegou a tomar parte ativa nos lances da briga e, com razão, foi despronunciado. Alfeu, entretanto, ao que tudo indica, não se afastou da cena dos acontecimentos, conforme insinua. Embora os co-réus procurem, aqui e ali, eliminar Alfeu Flores do teatro da luta em um e outro trecho se traem e se percebe, pelo conjunto da prova, que essa personagem sempre esteve presente em todos os lances do conflito.

E aqui fica um interrogação que se impõe — se Alfeu Flores não tivesse participado, como participou, no homicídio de José Aldemar por que iria comprometê-lo Jair da forma como o fez? Se tivesse intenção de mentir para prejudicar seus antagonistas seria mais lógico, então, que apontasse como esfaqueador do irmão a Imezan (que o agrediu a revólveros) e foi o pivô do conflito... No entanto, em ambos os depoimentos, na Polícia e em Juízo, em declarações coerentes, afirma que Altamir segurava seu irmão enquanto Alfeu lhe desferia duas facadas (que auto de necrópsia confirma). Isso dá o que pensar. E, inegavelmente, se coloca como subsídio psicológico que não se pode desprezar.

Pelo exposto e pelas demais considerações expedidas judiciosamente pelo nobre Órgão do Ministério Público, em suas razões de apelação, — sou pelo acolhimento desta, para que se dê nova oportunidade de julgamento do presente caso pelo Tribunal do Júri.

Porto Alegre, 5 de novembro de 1974.